



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.10931-6/RS**

**RELATOR : JUIZ GUILHERME BELTRAMI**  
**APELANTE : COOPERATIVA AGRICOLA RIO PARDO LTDA/**  
**ADVOGADO : Gerson Fischmann e outros**  
**: Clarice Ribeiro Camargo**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : Ricardo Rocha de Vasconcellos**

**EMENTA**

**FUNRURAL. COOPERATIVA. ENTREGA DO PRODUTO. COMERCIALIZAÇÃO.**

A simples entrega do produto pelo associado à cooperativa, como ato cooperativo, não enseja tributação.

Somente após a comercialização do produto a terceiro é que incidia a prestação para o FUNRURAL.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 3 de agosto de 2.000

**Juiz Guilherme Beltrami**  
**Relator**



2

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.10931-6/RS**  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME BELTRAMI  
**APELANTE** : COOPERATIVA AGRICOLA RIO PARDO LTDA/  
**ADVOGADO** : Gerson Fischmann e outros  
: Clarice Ribeiro Camargo  
**APELADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Ricardo Rocha de Vasconcellos

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação contra sentença que em ação ordinária anulatória de débito fiscal julgou improcedente o pedido.

Irresignado, apela o autor, entendendo que as cooperativas devem recolher os valores a título de contribuição para o FUNRURAL somente após a venda do produto para terceiros, e não no momento em que o associado entrega o produto para a cooperativa., fluindo, a partir da venda, o prazo para recolhimento das contribuições, motivo pelo qual deve ser anulada a multa por atraso no recolhimento, que deu origem ao débito fiscal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

**É o Relatório.**

**Peço pauta.**

**Juiz Guilherme Beltrami**  
**Relator**

11s. 1  
RJ 1/15 297



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.10931-6/RS**  
**RELATOR : JUIZ GUILHERME BELTRAMI**  
**APELANTE : COOPERATIVA AGRICOLA RIO PARDO LTDA/**  
**ADVOGADO : Gerson Fischmann e outros**  
**: Clarice Ribeiro Camargo**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : Ricardo Rocha de Vasconcellos**

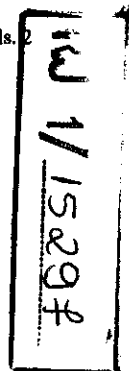
**VOTO**

Merece provimento o apelo.

Com efeito, a entrega do produto rural pelo produtor à cooperativa, não constitui ato de comércio, mas ato cooperativo, motivo pelo qual a contribuição ao FUNRURAL incidirá somente quando se efetivar a venda para terceiros.

Neste sentido, já se posicionou a Segunda Turma desta Corte:

*"EMENTA; EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FUNRURAL. COOPERATIVA. FATO GERADOR. ATO COOPERATIVO. PROVA PERICIAL. LIVRO DIÁRIO. 1. a entrega da mercadoria pelo produtor cooperativado à cooperativa, por força do Estatuto juntado à fl., não se constitui em comercialização do produto rural, mas ato cooperativo, dispondo, a respeito, o art. 79 e seu parágrafo único, da Lei 5764/71, que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 2. Desse modo, como demonstrado na apelação, o cooperado entregue a mercadoria à cooperativa, a qual se encarrega de comercializá-lo, obtendo sua melhor colocação no mercado, em benefício comum dos cooperados, só então ocorrendo o fato gerador da contribuição. Aliás, sendo a entrega da produção à cooperativa obrigatória, decorrente da opção de ser cooperado, não se pode falar em "negociação" e "compra e venda". 3. A cooperativa adotava, como termo inicial do prazo para recolhimento das contribuições, o momento de venda para terceiros (e não revenda, como pretendido); não havia, pois, atraso no recolhimento das contribuições. 4. Os valores levantados pela fiscalização consistiam em adiantamento da cooperativa ao cooperado, quando do recebimento da produção, porém, não configuram fato gerador, porque este, como visto, só acontece com a comercialização, quando de sua venda a terceiros. 5. Não pode o juiz desconsiderar o Livro Diário, apoiado por perícia e outros documentos, como prova a favor do contribuinte, com o argumento de prevalência da presunção de correção do procedimento dos fiscais, pois, se estes tivessem encontrado qualquer irregularidade no Livro Diário, teriam-no desclassificado, devendo, na hipótese, apresentar provas de que a escrita contábil contém erros ou fraudes. 6. Provimento de apelação.(TRF4ªR., 2ª T. Ac 960414116-3/rs, Rel. Juiz Heraldo Garcia Vitta, unânime, DJ 26-05-99)(grifei).*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*"EMENTA: FUNRURAL. COOPERATIVA. CONCEITO DE ATO COOPERATIVO. 1. A simples entrega do produto pelo associado à cooperativa, como ato cooperativo, não enseja tributação. 2. Somente após a comercialização do produto a terceiro é que incide prestação para o FUNRURAL ( TRF4ª Região, 2ª T. Rel. Juiz Luiz Carlos Lugon, unânime, AC 96040768-7/RS, DJ 26-05-99)".*

Daí, forçoso concluir-se que se a autora procedeu ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL no prazo previsto no art. 15, § 2º, da LC 11/71, iniciando a contagem no dia da comercialização do produto a terceiros, por tanto, dentro do prazo legal, deve ser anulada a notificação fiscal de lançamento de débito referente á multa pelo atraso no recolhimento.

Assim, sendo procedente o apelo, deve ser invertido o ônus da sucumbência.

Nestes termos, dou provimento ao apelo.

É como voto.

**Juiz Guilherme Beltrami**  
Relator